TAXATION

Information Exchange

Agreement Between the UNITED STATES OF AMERICA and BRAZIL

Signed at Brasilia March 20, 2007



NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966 (80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

"...the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence... of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof."

BRAZIL

Taxation: Information Exchange

Agreement signed at Brasilia March 20, 2007; Entered into force March 19, 2013.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL FOR THE EXCHANGE OF INFORMATION RELATING TO TAXES

Whereas the Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil ("the parties") wish to establish the terms and conditions governing the exchange of information relating to taxes;

Now, therefore, the parties have agreed as follows:

ARTICLE I SCOPE OF THE AGREEMENT

The parties shall provide assistance through exchange of information that may be relevant to the administration and enforcement of the domestic laws of the parties concerning the taxes covered by this Agreement, including information that may be relevant to the determination, assessment, enforcement or collection of tax with respect to persons subject to such taxes, or to the investigation or prosecution of criminal tax matters. The parties shall provide assistance through exchange of information on request pursuant to Article V and in such additional forms as may be agreed upon by the competent authorities pursuant to Article X, in accordance with the terms of this Agreement.

ARTICLE II JURISDICTION

Information shall be exchanged in accordance with this Agreement by the competent authority of the requested party without regard to whether the person to whom the information relates is, or whether the information is held by, a resident or national of a party.

ARTICLE III TAXES COVERED

- 1. This Agreement shall apply to the following taxes imposed by the parties:
- (a) in the case of the United States of America:
- (i) federal income taxes;
- (ii) federal taxes on self-employment income;
- (iii) federal estate and gift taxes; and
- (iv) federal excise taxes:
- (b) in the case of the Federative Republic of Brazil:
- (i) individual and corporate income tax (IRPF and IRPJ, respectively):
- (ii) industrialized products tax (IPI);
- (iii) financial transactions tax (IOF);
- (iv) rural property tax (ITR);
- (v) contribution for the program of social integration (PIS);
- (vi) social contribution for the financing of the social security (COFINS); and
- (vii) social contribution on net profits (CSLL).
- 2. This Agreement shall apply also to any identical or substantially similar taxes imposed after the date of signature of the Agreement in addition to or in place of the existing taxes if the parties so agree. The competent authority of each party shall notify the other of changes in laws which may affect the obligations of that party pursuant to this Agreement.
- 3. This Agreement shall not apply to the extent that an action or proceeding concerning taxes covered by this Agreement is barred by the requesting party's statute of limitations.
- 4. This Agreement shall not apply to taxes imposed by states, municipalities or other political subdivisions, or possessions of a party.

ARTICLE IV DEFINITIONS

1. In this Agreement:

"competent authority" means, for the United States of America, the Secretary of the Treasury or his delegate, and for the Federative Republic of Brazil, the Minister of Finance, the Secretary of Federal Revenue, or their authorized representatives;

"criminal tax matters" means tax matters involving intentional conduct which is liable to prosecution under the criminal laws of the requesting party;

"criminal laws" means all criminal laws designated as such under domestic law, irrespective of whether contained in the tax laws, the criminal code or other statutes;

"information" means any fact, statement, document or record in whatever form;

"information gathering measures" means judicial, regulatory, criminal or administrative procedures enabling a requested party to obtain and provide the information requested;

"information subject to legal privilege" means information, which would reveal confidential communications between a client and an attorney, solicitor or other admitted legal representative where such communications are produced for the purposes of seeking or providing legal advice or produced for the purposes of use in existing or contemplated legal proceedings;

"national" means:

- (a) in the case of the United States of America, any individual who is a citizen or national of the United States of America, and a person other than an individual deriving its status as such from the laws in force in the United States of America or any political subdivision thereof:
- (b) in the case of the Federative Republic of Brazil, any individual possessing the Brazilian nationality and any legal entity or any other collective entity deriving its status as such from the laws in force in the Federative Republic of Brazil;

"person" means a natural person, a company or any other body or group of persons;

"requested party" means the party to this Agreement which is requested to provide or has provided information in response to a request;

"requesting party" means the party to this Agreement submitting a request for or having received information from the requested party;

"tax" means any tax covered by this Agreement.

- 2. For purposes of determining the geographical area within which jurisdiction to compel production of information may be exercised, the term "United States of America" means the United States of America, including Puerto Rico, the Virgin Islands, Guam, and any other United States possession or territory.
- 3. Any term not defined in this Agreement, unless the context otherwise requires or the competent authorities agree to a common meaning pursuant to the provisions of Article X, shall have the meaning which it has under the laws of the party applying this Agreement, any meaning under the applicable tax laws of that party prevailing over a meaning given to the term under other laws of that party.

ARTICLE V EXCHANGE OF INFORMATION UPON REQUEST

- 1. The competent authority of the requested party shall provide upon request by the requesting party information for the purposes referred to in Article I. Such information shall be exchanged without regard to whether the requested party needs such information for its own tax purposes or the conduct being investigated would constitute a crime under the laws of the requested party if it had occurred in the territory of the requested party. The competent authority of the requesting party shall only make a request for information pursuant to this Article when it is unable to obtain the requested information by other means, except where recourse to such means would give rise to disproportionate difficulty.
- 2. If the information in the possession of the competent authority of the requested party is not sufficient to enable it to comply with the request for information, the requested party shall take all relevant information gathering measures to provide the requesting party with the information requested, notwithstanding that the requested party may not, at that time, need such information for its own tax purposes. Privileges under the laws and practices of the requesting party shall not apply in the execution of a request by the requested party and such matters shall be reserved for resolution by the requesting party.
- 3. If specifically requested by the competent authority of the requesting party, the competent authority of the requested party shall, to the extent allowable under its domestic laws,
- (a) specify the time and place for the taking of testimony or the production of books, papers, records, and other tangible property;
- (b) place the individual giving testimony or producing books, papers, records and other tangible property under oath;
- (c) permit representatives of the requesting party's competent authority (i.e., government officials) to be present in the offices of the requested party's tax administration during the pertinent part of a tax examination and to verify documents, registers and other relevant data with respect to such examination;
- (d) provide officials permitted to be present with an opportunity to question, through the executing authority, the individual giving testimony or producing books, papers, records and other tangible property;
- (e) obtain original and unedited books, papers, and records, and other tangible property, including, but not limited to, information held by banks, other financial institutions, and any person, including nominees and trustees, acting in an agency or fiduciary capacity;
- (f) obtain or produce true and correct copies of original and unedited books, papers and records;
- (g) determine the authenticity of books, papers, records and other tangible property produced, and provide authenticated copies of original records;
- (h) examine the individual producing books, papers, records and other tangible property regarding the purpose for which and the manner in which the item produced is or was maintained;
- (i) permit the competent authority of the requesting party to provide written questions to which the individual producing books, papers, records and other tangible property is to respond regarding the item produced;

- (j) obtain information regarding the ownership of companies, partnerships, trusts, foundations and other persons, ownership information on all such persons in an ownership chain; in the case of trusts, information on settlors, trustees and beneficiaries; and in the case of foundations, information on founders, members of the foundation council and beneficiaries. Further, this Agreement does not create an obligation on the parties to obtain or provide ownership information with respect to publicly traded companies or public collective investment funds or schemes, unless such information can be obtained without giving rise to disproportionate difficulties;
- (k) perform any other act not in violation of the laws or at variance with the administrative practice of the requested party;
- (l) certify either that procedures requested by the competent authority of the requesting party were followed or that the procedures requested could not be followed, with an explanation of the deviation and the reason therefor.
- 4. Any request for information made by a party shall be framed with the greatest degree of specificity possible. In all cases, such requests shall specify in writing the following:
- (a) the identity of the taxpayer whose tax or criminal liability is at issue;
- (b) the period of time with respect to which the information is requested;
- (c) the nature of the information requested and the form in which the requesting party would prefer to receive it;
- (d) the reasons for believing that the information requested may be relevant to tax administration and enforcement of the requesting party, with respect to the person identified in subparagraph (a) of this paragraph;
- (e) to the extent known, the name and address of any person believed to be in possession or control of the information requested;
- (f) a statement as to whether the requesting party would be able to obtain and provide the requested information if a similar request were made by the requested party;
- (g) a statement that the requesting party has pursued all reasonable means available in its own territory to obtain the information, except where that would give rise to disproportionate difficulty.

ARTICLE VI TAX INVESTIGATIONS ABROAD

- 1. By reasonable notice given in advance, a party may request that the other party allow officials of the requesting party to enter the territory of the requested party, to the extent permitted under its domestic laws, to interview individuals and examine records with the prior written consent of the individuals concerned. The competent authority of the requesting party shall notify the competent authority of the requested party of the time and place of the intended meeting with the individuals concerned.
- 2. At the request of the competent authority of the requesting party, the competent authority of the requested party may permit representatives of the competent authority of the requesting party to attend a tax examination in the territory of the requested party.
- 3. If the request referred to in paragraph 2 is granted, the competent authority of the requested party conducting the examination shall, as soon as possible, notify the competent authority of the requesting party of the time and place of the examination, the official in the

requested party responsible for carrying out the examination, and the procedures and conditions required by the requested party for the conduct of the examination. All decisions regarding the conduct of the examination shall be made by the requested party conducting the examination.

ARTICLE VII POSSIBILITY OF DECLINING A REQUEST

- 1. The competent authority of the requested party may decline to assist:
- (a) where the request is not made in conformity with this Agreement;
- (b) where the requesting party has not pursued all means available in its own territory to obtain the information, except where recourse to such means would give rise to disproportionate difficulty; or
- (c) where the disclosure of the information requested would be contrary to the public policy of the requested party.
- 2. This Agreement shall not impose upon a party any obligation:
- (a) to provide information subject to legal privilege, nor any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, provided that information described in Article V (3)(e) shall not by reason of that fact alone be treated as such a secret or trade process;
- (b) to carry out administrative measures at variance with its laws and administrative practices; or
- (c) to supply information requested by the requesting party to administer or enforce a provision of the tax law of the requesting party, or any requirement connected therewith, that would discriminate against a national of the requested party. A provision of tax law, or a connected requirement, shall be considered to be discriminatory against a national of the requested party if it is different or more burdensome with respect to a national of the requested party than with respect to a national of the requesting party in the same circumstances. For purposes of the preceding sentence, a national of the requesting party who is subject to tax on worldwide income is not in the same circumstances as a national of the requested party who is not subject to such taxation. The provisions of this subparagraph shall not be construed to prevent the exchange of information with respect to taxes imposed by the Government of the United States of America or the Government of the Federative Republic of Brazil on branch profits or the excess interest of a branch or on the insurance premium income of foreigners.
- 3. A request for information shall not be refused on the ground that the tax liability giving rise to the request is disputed by the taxpayer.
- 4. The requested party shall not be required to obtain and provide information which the requesting party would be unable to obtain in similar circumstances under its own laws for the purpose of the administration/enforcement of its own tax laws or in response to a valid request from the requested party under this Agreement.

ARTICLE VIII CONFIDENTIALITY

1. Any information received by the requesting party under this Agreement shall be treated as confidential and may be disclosed to persons or authorities (including courts and

administrative bodies) in the jurisdiction of the requesting party concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes covered by this Agreement, or to supervisory bodies, and only to the extent necessary for those persons, authorities or supervisory bodies to perform their respective responsibilities. Such persons or authorities shall use such information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. The information shall not be disclosed to any other person or entity or authority or any other jurisdiction without the express written consent of the requested party.

2. Any liability under the domestic law of the requesting party arising from the requesting party's use of information provided under this Agreement shall be solely the responsibility of the requesting party.

ARTICLE IX COSTS

Unless the competent authorities of the parties otherwise agree, ordinary costs incurred in providing assistance shall be borne by the requested party and extraordinary costs incurred in providing assistance shall be borne by the requesting party.

Article X MUTUAL AGREEMENT PROCEDURE

- 1. The competent authorities shall adopt and implement procedures that are necessary to facilitate the implementation of this Agreement, including such additional forms for the exchange of information as shall promote the most effective use of the information.
- 2. Where difficulties or doubts arise between the parties regarding the implementation or interpretation of this Agreement, the respective competent authorities shall use their best efforts to resolve the matter by mutual agreement.

Article XI MUTUAL ASSISTANCE PROCEDURE

If both competent authorities of the parties consider it appropriate to do so they may agree to exchange technical know-how, develop new audit techniques, identify new areas of non-compliance, and jointly study non-compliance areas.

Article XII ENTRY INTO FORCE

This Agreement shall enter into force when each party has notified the other in writing of the completion of its internal procedures necessary for entry into force. Upon entry into force, it shall have effect for requests made on or after the date of entry into force, without regard to the taxable period to which the matter relates.

Article XIII TERMINATION

- 1. This Agreement shall remain in force until terminated by either party.
- 2. Either party may terminate this Agreement by giving notice of termination in writing. Such termination shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of notice of termination by the other party.
- 3. If a party terminates this Agreement, notwithstanding such termination, both parties shall remain bound by the provision of Article VIII with respect to any information obtained under this Agreement.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned being duly authorized in that behalf by the respective parties, have signed the Agreement.

DONE at $\frac{|S_{rasi}|_{iq}}{|S_{rasi}|_{iq}}$, in duplicate, in the English and Portuguese languages, each text being equally authentic, this 20th day of Narch, 2007.

FOR THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA:

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF

BRAZII

ACORDO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A TRIBUTOS

Considerando que o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil ("as Partes") desejam estabelecer os termos e condições destinados a regular o intercâmbio de informações relativas a tributos;

As Partes acordam o seguinte:

Artigo I Objeto do Acordo

As Partes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que possam ser pertinentes para a administração e o cumprimento de suas leis internas concernentes aos tributos visados por este Acordo, inclusive informações que possam ser pertinentes para a determinação, lançamento, execução ou cobrança de tributos em relação a pessoas sujeitas a tais tributos, ou para a investigação ou instauração de processo relativo a questões tributárias de natureza criminal. As Partes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações a pedido conforme o Artigo V e por outras formas conforme acordado pelas autoridades competentes segundo o Artigo X, em conformidade com os termos deste Acordo.

Artigo II Jurisdição

O intercâmbio de informações será efetuado consoante este Acordo pela autoridade competente da Parte requerida independentemente de a pessoa a quem as informações se referem, ou de quem as detém, ser residente ou nacional de uma Parte.

Artigo III Tributos Visados

- 1. O presente Acordo aplicar-se-á aos seguintes tributos estabelecidos pelas Partes:
- (a) no caso dos Estados Unidos da América:
- (i) impostos federais sobre a renda;
- (ii) impostos federais sobre a renda auferida da atividade autônoma;
- (iii) impostos federais sobre heranças e doações; e
- (iv) impostos federais sobre o consumo;
- (b) no caso da República Federativa do Brasil:
- (i) imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica (IRPF e IRPJ, respectivamente);
- (ii) imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- (iii) imposto sobre operações financeiras (IOF);
- (iv) imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);
- (v) contribuição para o programa de integração social (PIS);
- (vi) contribuição social para o financiamento da seguridade social (COFINS); e
- (vii) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).
- 2. O presente Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares estabelecidos após a data da assinatura do Acordo, seja em adição aos tributos existentes, seja em sua substituição, se as Partes assim concordarem. A autoridade competente de cada Parte notificará a outra de modificações na legislação que possam afetar as obrigações daquela Parte conforme consta deste Acordo.
- 3. Este Acordo não se aplicará na medida em que uma ação ou procedimento relativo a tributos por ele visados estiver prescrito segundo a legislação da Parte requerente.
- 4. O presente Acordo não se aplicará a tributos de competência dos estados, municípios ou outras subdivisões políticas, ou possessões de uma Parte.

Artigo IV Definições

1. No presente Acordo:

"autoridade competente" significa, para os Estados Unidos da América, o Secretário do Tesouro ou seu representante, e para a República Federativa do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal, ou seus representantes autorizados;

"questões tributárias de natureza criminal" significa questões tributárias envolvendo conduta intencional penalmente imputável sob as leis penais da Parte requerente;

"leis penais" significa todas as leis criminais definidas como tais na lei doméstica, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;

"informação" significa qualquer fato, declaração, documento ou registro, sob qualquer forma;

"medidas para coletar informações" significa procedimentos judiciais, regulatórios, criminais ou administrativos que possibilitem à Parte requerida obter e fornecer as informações solicitadas;

"informações sujeitas a privilégio legal" significa informações hábeis a revelar comunicações confidenciais entre cliente e procurador, advogado ou outro representante legal admitido, quando tais comunicações tenham o propósito de buscar ou fornecer orientação legal ou de serem usadas em procedimentos legais em curso ou futuros;

"nacional" significa:

- (a) no caso dos Estados Unidos da América, qualquer pessoa física que seja um cidadão ou nacional dos Estados Unidos da América e uma pessoa, distinta da pessoa física, cuja condição como tal decorra das leis em vigor nos Estados Unidos da América ou em qualquer subdivisão política deste;
- (b) no caso da República Federativa do Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor na República Federativa do Brasil;

"pessoa" significa uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro conjunto ou grupo de pessoas;

"Parte requerida" significa a Parte, neste Acordo, solicitada a fornecer ou que tenha fornecido informações em resposta a um pedido;

"Parte requerente" significa a Parte, no presente Acordo, que apresente um pedido de informações ou que tenha recebido informações da Parte requerida;

"tributo" significa qualquer tributo visado pelo presente Acordo.

- 2. Para os fins de determinação da área geográfica em que se possa exercer a jurisdição para obrigar à produção de informações, o termo "Estados Unidos da América" significa os Estados Unidos da América, incluindo Porto Rico, as Ilhas Virgens, Guam, e qualquer outra possessão ou território dos Estados Unidos da América.
- 3. Qualquer termo não definido no presente Acordo, a menos que o contexto requeira de outra forma ou que as autoridades competentes acordem um significado comum segundo os dispositivos do Artigo X, terá o significado que lhe for atribuído pela legislação da Parte que

aplicar o Acordo, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuam outras leis dessa Parte.

Artigo V Intercâmbio de Informações a Pedido

- 1. A autoridade competente da Parte requerida deverá fornecer, a pedido da Parte requerente, informações para os fins mencionados no Artigo I. Tais informações deverão ser intercambiadas independentemente de a Parte requerida delas necessitar para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso ocorrida em seu território. A autoridade competente da Parte requerente deverá formular um pedido de informações com base neste Artigo apenas quando impossibilitada de obter as informações solicitadas por outros meios, exceto quando o recurso a tais meios acarretar dificuldades desproporcionais.
- 2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, a Parte requerida deverá recorrer a todas as medidas relevantes para coletar informações a fim de fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, a despeito de a Parte requerida não necessitar de tais informações, naquele momento, para seus próprios fins tributários. Privilégios concedidos pelas leis e práticas da Parte requerente não serão aplicáveis pela Parte requerida no atendimento a um pedido e a resolução de tais questões será uma prerrogativa da Parte requerente.
- 3. Caso especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida deverá, na extensão permitida por suas leis internas:
- (a) especificar hora e local para a tomada de depoimentos ou a exibição de livros, documentos, registros e outros elementos materiais;
- (b) submeter a juramento a pessoa física que esteja depondo ou exibindo livros, documentos, registros e outros elementos materiais;
- (c) permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente (i.e., funcionários do governo) estejam presentes nas dependências da administração tributária da Parte requerida durante a etapa pertinente de uma fiscalização e analisem documentos, registros e outros dados relevantes relacionados a tal fiscalização;
- (d) permitir que os funcionários presentes tenham a oportunidade de formular perguntas, por intermédio da autoridade executante do pedido, à pessoa que esteja depondo ou exibindo livros, documentos, registros e outros elementos materiais;
- (e) obter livros, documentos e registros originais e não alterados, e outros elementos materiais, inclusive, mas não limitados a, informações de posse de bancos, outras instituições financeiras, e qualquer pessoa, inclusive representantes e fiduciários, atuando na condição de agente ou fiduciário;
- (f) obter ou produzir cópias verdadeiras e corretas de livros, documentos e registros originais e não alterados;
- (g) determinar a autenticidade de livros, documentos, registros e outros elementos materiais, e fornecer cópias autenticadas de registros originais;
- (h) questionar a pessoa que exibe os livros, documentos, registros e outros elementos materiais sob a ótica do propósito e da maneira pelos quais o item exibido é ou foi mantido;

- (i) permitir que a autoridade competente da Parte requerente apresente questões escritas a serem respondidas pela pessoa que exibe os livros, documentos, registros e outros elementos materiais relacionados ao item exibido;
- (j) obter informações referentes à propriedade de empresas, parcerias, fideicomissos, fundações e outras pessoas, informações em relação a todas as pessoas mencionadas em uma cadeia de propriedade; no caso dos fideicomissos, informações acerca dos instituidores, fiduciários e beneficiários, e, no caso das fundações, informações sobre os instituidores, membros do conselho e beneficiários. Além disso, o presente Acordo não cria uma obrigação para as Partes de obter ou fornecer informações sobre a propriedade em relação a empresas com ações negociadas publicamente ou fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a não ser que tais informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais;
- (k) praticar qualquer outro ato que não viole as leis ou não destoe da prática administrativa da Parte requerida;
- (1) atestar que os procedimentos solicitados pela autoridade competente da Parte requerente foram seguidos ou que os procedimentos solicitados não puderam ser seguidos, com uma explicação da alternativa adotada e o motivo para tal.
- 4. Qualquer pedido de informações feito por uma Parte deverá conter o maior grau de especificidade possível. Em todos os casos, os pedidos deverão especificar, por escrito, o seguinte:
- (a) a identidade do contribuinte cuja responsabilidade tributária ou penal está em questão;
- (b) o período de tempo a que se referem as informações requeridas;
- (c) a natureza das informações requeridas e a forma pela qual a Parte requerente preferiria recebê-las;
- (d) os motivos que levam a crer que as informações solicitadas podem ser relevantes para a administração e o cumprimento da legislação tributária da Parte requerente, com relação à pessoa identificada na alínea (a) deste parágrafo;
- (e) na medida do possível, o nome e endereço de qualquer pessoa que se acredite estar na posse ou controle das informações solicitadas;
- (f) uma declaração quanto à possibilidade de a Parte requerente poder obter e fornecer as informações solicitadas caso um pedido similar fosse formulado pela Parte requerida;
- (g) uma declaração de que a Parte requerente se utilizou de todos os meios razoáveis disponíveis em seu próprio território a fim de obter as informações, exceto quando isso daria origem a dificuldades desproporcionais.

Artigo VI Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Por meio de solicitação apresentada com razoável antecedência, uma Parte poderá solicitar que a outra Parte permita a entrada de funcionários da Parte requerente no território da Parte requerida, nos limites permitidos pelas leis internas, a fim de entrevistar pessoas físicas e examinar registros, com o consentimento prévio, por escrito, das pessoas envolvidas. A autoridade competente da Parte requerente deverá notificar a autoridade competente da Parte requerida da hora e local da pretendida reunião com as pessoas envolvidas.

- 2. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente acompanhem uma fiscalização no território da Parte requerida.
- 3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte requerida responsável pela fiscalização deverá, o quanto antes, notificar a autoridade competente da Parte requerente da hora e local da fiscalização, o funcionário da Parte requerida responsável pela condução da fiscalização, e os procedimentos e condições estabelecidos pela Parte requerida para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização serão tomadas pela Parte requerida, responsável pela fiscalização.

Artigo VII Possibilidade de Recusar um Pedido

- 1. A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência:
- (a) quando o pedido não for feito em conformidade com o presente Acordo;
- (b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionar dificuldades desproporcionais; ou
- (c) quando a revelação das informações requeridas for contrária ao interesse público da Parte requerida.
- 2. O presente Acordo não deverá impor a uma Parte qualquer obrigação:
- (a) de fornecer informações sujeitas a privilégio legal, nem reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou processo comercial, desde que as informações descritas no Artigo V, parágrafo 3, alínea "e", não sejam, unicamente em razão daquele fato, tratadas como um segredo ou processo comercial;
- (b) de tomar medidas administrativas em desacordo com suas leis e práticas administrativas; ou
- (c) de fornecer informações solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo da legislação tributária da Parte requerente, ou qualquer exigência conexa, que discriminaria um nacional da Parte requerida. Um dispositivo da legislação tributária, ou uma exigência conexa, será considerado discriminatório com respeito a um nacional da Parte requerida se for diverso ou mais oneroso relativamente a um nacional da Parte requerida do que em relação a um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias. Para os fins do período precedente, um nacional da Parte requerente sujeito à tributação da renda mundial não se encontra nas mesmas circunstâncias de um nacional da Parte requerida não sujeito a tal tributação. As disposições desta alínea não deverão ser interpretadas no sentido de impedir o intercâmbio de informações relativamente a tributos impostos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou o Governo da República Federativa do Brasil sobre os lucros de filiais ou os juros excessivos de uma filial ou sobre o rendimento de prêmios de seguros de estrangeiros.
- 3. Um pedido de informações não deverá ser recusado sob a alegação de que a responsabilidade tributária que embasa o pedido está sendo questionada pelo contribuinte.
- 4. A Parte requerida não estará obrigada a obter e fornecer informações que a Parte requerente estaria impossibilitada de obter em circunstâncias similares sob suas próprias leis para o fim de administração/cumprimento de suas próprias leis tributárias ou em resposta a um pedido válido da Parte requerida sob o presente Acordo.

Artigo VIII Confidencialidade

- 1. Quaisquer informações recebidas pela Parte requerente sob o presente Acordo deverão ser tratadas como confidenciais e poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte requerente envolvida com o lançamento ou cobrança dos tributos visados por este Acordo, com a execução ou instauração de processos versando sobre esses mesmos tributos, ou com a decisão de recursos em relação a tais tributos, ou a órgãos de supervisão, e apenas na medida necessária para que aquelas pessoas, autoridades ou órgãos de supervisão exerçam suas respectivas atribuições. Tais pessoas ou autoridades deverão utilizar tais informações apenas para tais propósitos. As informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas para nenhuma outra pessoa, entidade, autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o consentimento expresso, por escrito, da Parte requerida.
- 2. Qualquer obrigação da Parte requerente, sob sua legislação interna, originária do uso por ela de informações fornecidas sob este Acordo será de sua exclusiva responsabilidade.

Artigo IX Custos

A menos que as autoridades competentes das Partes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação da assistência deverão ser suportados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos na prestação da assistência deverão ser suportados pela Parte requerente.

Artigo X Procedimento Amigável

- 1. As autoridades competentes deverão adotar e implementar os procedimentos necessários para facilitar a implementação deste Acordo, inclusive formas adicionais de intercâmbio de informações que promovam o uso mais eficaz possível das informações.
- 2. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação do presente Acordo, as autoridades competentes respectivas deverão envidar seus maiores esforços para resolver a questão por mútuo consenso.

Artigo XI Procedimento de Assistência Mútua

Se as autoridades competentes de ambas as Partes considerarem apropriado, poderão concordar em compartilhar conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria, identificar novas áreas de descumprimento de obrigações e estudá-las de forma conjunta.

Artigo XII Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado a outra por escrito da finalização dos procedimentos internos necessários para tal. O Acordo produzirá efeitos a partir de sua entrada em vigor para os pedidos feitos na ou após a data de entrada em vigor, independentemente do período fiscal a que se relacionar o assunto.

Artigo XIII Denúncia

- 1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por qualquer das Partes.
- 2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo mediante aviso escrito de denúncia. A denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de três meses contado da data de recebimento do aviso de denúncia pela outra Parte.
- 3. Se uma Parte denunciar este Acordo, não obstante tal denúncia, ambas as Partes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo VIII com relação a quaisquer informações obtidas sob o Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em <u>Brasília</u>, em duplicata, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos, neste <u>20</u> dia de <u>março</u>, 2007.

PELO GOVERNO DOS

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

BRASIL: